

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 10880/011.638/92-35
RECURSO Nº. 03.508
MATÉRIA FINSOCIAL FATURAMENTO - Ex: de 1988
RECORRENTE CALIFÓRNIA COMÉRCIO DE ROLAMENTOS LTDA.
RECORRIDA DRF em SÃO PAULO - SP
SESSÃO DE 18 de março de 1997
ACÓRDÃO Nº 105-11.219

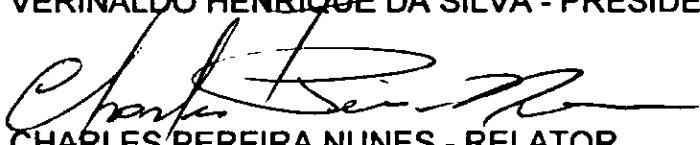
TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

DADO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CALIFÓRNIA COMÉRCIO DE ROLAMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 105-11.215, de 18.03.97, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


CHARLES PEREIRA NUNES - RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Ponsoni Anoroço, Nilton Pêss, Victor Wolszczak, Ivo de Lima Barboza e Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausente o Conselheiro José Carlos Passuello.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880/011.638/92-35
ACÓRDÃO Nº : 105-11.219

RECURSO Nº. : 03.508
RECORRENTE : CALIFÓRNIA COMÉRCIO DE ROLAMENTOS LTDA.

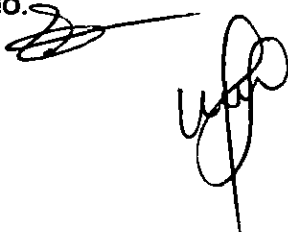
RELATÓRIO

A empresa acima identificada interpõe Recurso Voluntário da Decisão de primeira instância que indeferiu sua impugnação, julgando assim procedente o Auto de Infração de FINSOCIAL FATURAMENTO lavrado às fls.01/11 em virtude de Omissão de Receita caracterizada pelo Saldo Credor de Caixa constatado em ação fiscal na área do IRPJ.

A impugnação de fl.14, assim como a informação fiscal de fl. 15 e o recurso de fl. 24 são cópias das apresentadas no processo principal.

A decisão singular de fls.19/20 mantém o lançamento como decorrente do realizado no processo matriz.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long horizontal stroke extending to the left.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/011.638/92-35
ACÓRDÃO Nº : 105-11.219

VOTO

CONSELHEIRO CHARLES PEREIRA NUNES, RELATOR

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Processo com instauração e tramitação legal.

Sem preliminar para exame.

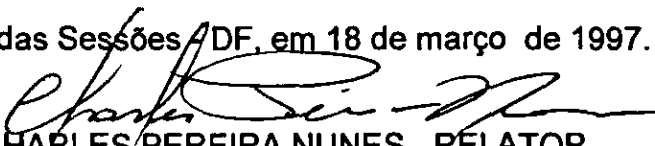
O Recurso interposto pela pessoa jurídica no processo principal nº 10880.011.635/92-47 foi objeto de julgamento nesta Câmara, que, nesta mesma assentada, deu-lhe provimento parcial.

A Jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a decisão proferida nos autos do processo principal constitui prejulgado aplicável ao julgamento dos processos decorrentes, dada a íntima relação de causa efeito que os vincula, recomendando o mesmo tratamento a menos que novos fatos ou argumentos seja aduzidos, o que não é o caso.

A parte excluída da base de cálculo do IRPJ, no processo matriz, foi de Cr\$ 1.224.542,63, pela mesma razão esse valor deve ser excluído da base de cálculo do FINSOCIAL FATURAMENTO .

Isto posto, voto no sentido de também neste processo de FINSOCIAL FATURAMENTO dar provimento parcial ao Recurso para ajustar ao decido no processo matriz, conforme acima esclarecido.

Sala das Sessões / DF, em 18 de março de 1997.


CHARLES PEREIRA NUNES - RELATOR